

LEI MUNICIPAL N.º 1.513, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2006.

Dispõe sobre o pagamento de Requisição de Pequeno Valor – RPV, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, promulga, nos termos do art. 60, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Indianópolis, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Prefeito Municipal e mantido pela Câmara Municipal:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar o pagamento dos precatórios a que se refere o *caput* do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, estabelecendo-se o prazo máximo de dez anos para pagamento parcelado.

§ 1º O pagamento parcelado não se aplica:

I - às hipóteses relacionadas no art. 86 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República;

II - aos valores de precatório de natureza alimentícia;

III - aos valores de precatórios de que trata o art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

§ 2º Na hipótese prevista no § 3º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, o prazo do parcelamento será limitado a dois anos.

§ 3º Fica estabelecido como crédito de pequeno valor, para os fins de que tratam os arts. 78 e 87, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República, aquele decorrente de demanda judicial cujo valor apurado, em liquidação de sentença e após o trânsito em julgado, seja inferior, na data da liquidação, a vinte salários mínimos, vedado o fracionamento.

Art. 2º No momento do pagamento, constitui obrigação do agente pagador a verificação da exatidão do cálculo judicial bem como proceder ao empenho e liquidação com as retenções legais necessárias, quando for o caso, como, por exemplo, Imposto de Renda – IR e contribuições previdenciárias.

Art. 3º Efetivado o pagamento, o documento comprobatório respectivo deverá ser enviado à assessoria jurídica ou, se houver, à Procuradoria do Município, a fim de que seja juntado em cada processo, demonstrando o cumprimento da ordem judicial e as retenções realizadas.

Art. 4º Caberá à assessoria jurídica ou, se houver, à Procuradoria do Município observar o prazo máximo de noventa dias, contados da data do recebimento da intimação judicial, para a efetivação do pagamento da Requisição de Pequeno Valor – RPV, evitando-se a determinação judicial de seqüestro.

Art. 5º O credor de importância superior ao montante previsto no § 3º, do art. 1º, desta Lei, poderá optar por receber seu crédito por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV, desde que renuncie, expressamente, ao valor excedente, na forma da Lei, perante o Juízo da execução.

Art. 6º Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.439, de 10 de junho de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 10 de novembro de 2006.

IVO CORSI DA SILVA
Presidente